



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0063612-41.2012.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, é apelado FABIANA DO NASCIMENTO MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53489

Apelação nº 0063612-41.2012

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A Múltiplo

Apelada: Fabiana do Nascimento Marinho

Execução - prescrição intercorrente - feito paralisado por 9 anos - desídia do credor - prescrição intercorrente reconhecida - ação julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de execução intentada por **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO** contra **FABIANA DO NASCIMENTO MARINHO** buscando o recebimento de importe relativo a contrato bancário firmado entre as partes. Ao relatório de fls. 203, acrescenta-se que a ação foi julgada extinta, em razão da prescrição. Apelou o exequente, sustentando a inocorrência de inércia e prescrição, a ausência de intimação pessoal. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, inequivocamente, o feito ficou paralisado por inércia do apelante, que não logrou localizar outros bens passíveis de penhora, restando arquivados os autos no ano de 2014 (fls. 135).

Ressalte-se, aqui, que a prescrição intercorrente não pressupõe o tempo de vida do processo, mas, a inércia da parte em adotar providência necessária à continuidade do feito e a paralisação do processo por prazo igual ou superior àquele previsto para o título que o lastreia (Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal).

Conforme é cediço, trata-se de uma pena imposta à parte que deixa, de forma negligente, de adotar as providências necessárias à continuidade da causa.

Ademais, o exequente agiu de forma desidiosa, deixando o feito paralisado por 9 anos, sem que fosse adotada qualquer providência efetiva.

Note-se que os autos foram encaminhados ao arquivo em abril de 2014, em razão da inércia do exequente em dar andamento ao feito, **sem qualquer pedido de suspensão, nos termos do art. 791,III do Código de Processo Civil de**

1973, aplicável à espécie.

Em junho de 2023 (fls. 141/142), o apelante protocolou pedido genérico de aplicação de medidas coercitivas para assegurar o pagamento da dívida, sendo, então, intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fls. 195).

A esse passo, ressalte-se que a extinção do feito, pela superveniência da prescrição intercorrente prescinde da intimação do exequente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1620919-PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, **pois não se trata de suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, mas de arquivamento dos autos por inércia da parte interessada.**

Destarte, é inafastável o decreto de prescrição no caso vertente, sendo de rigor a não acolhida das razões recursais.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator